



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303040-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Duartina, em que é embargante NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é embargado PRODALIM BRASIL SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53541

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2303040-43.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: DUARTINA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO

EMBARGANTE: NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADA: PRODALIM BRASIL SERVIÇOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 33/37, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo e este recurso tem o propósito de prequestionar a matéria suscitada no recurso, postulando a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão alegadamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de caracterização dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão alguma que deva ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere de trecho do v. acórdão, a seguir transcrito:

“O recurso não comporta provimento, justificando-se, de pronto, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da questão senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere da detida análise das peças trasladadas para este instrumento, valendo anotar que, em situação análoga àquela tratada nestes autos, já deixou o C. Superior Tribunal de Justiça assentado que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005).

Transcreve-se, a propósito, a fundamentação da r. decisão agravada:

“Sabe-se que a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa incidental. Por meio dela, o executado pode impugnar apenas as matérias de ordem pública, que sejam suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória.

As hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade estão pacificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. () 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009)

Com efeito, a exceção de pré-executividade somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, quando a matéria sob discussão estiver ligada à carência de pretensão executória ou à ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de execução, ou da fase de cumprimento de sentença.

In casu, nota-se que a Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 37-43 levanta a possibilidade de nulidade do título executivo, razão pela qual CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e, no mérito, REJEITO-A, pelos fundamentos que passo a expor.

De proêmio, é importante anotar que, a ação de execução de título extrajudicial é originária de instrumento particular de confissão de dívidas assinada por duas testemunhas, nos termos do que autoriza o art. 784, inciso III, do CPC. Denota-se dos autos que o documento foi produzido em 12/07/2023 (fls. 24-26), ou seja, data posterior ao ingresso do signatário Reynaldo Ferreira Benitez como administrador da empresa credora (29/05/2020), conforme se extrai da ficha cadastral e instrumento particular de designação de administrador acostados às fls. 80-82 e 83-111.

Logo, tem-se que o signatário da parte credora, Sr. Reynaldo Ferreira Benitez, tinha plenos poderes para firmar o contrato que embasa a presente execução.

Ademais, a confissão de dívida foi livremente assinada pelo devedor, que na oportunidade reconheceu o débito.

Não há nos autos comprovação, sequer indícios, de que a expressão das partes contratantes contidas no documento em referência, notadamente a do Excipiente e, tenha sido exteriorizada de forma eivada, contendo algum dos vícios do consentimento que pudessem respaldar eventual decreto de nulidade.

No mais, é certo que o excepto/exequente detém título executivo extrajudicial contra o devedor.

Por fim, passo a análise do pedido suspensão da execução e interrupção do prazo para oposição de embargos.

Ressalte-se, à princípio, que a simples oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não autoriza a suspensão da execução, nem interrompe o prazo para oposição de embargos ou efetivação de quaisquer outras medidas.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, via de regra, não será atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, que corresponde à defesa correta do executado em sede de execução de título extrajudicial.

Deste modo, verifica-se que nem mesmo a oposição de embargos tem o condão de afetar a sequência dos atos executivos, com menos razão teria a exceção de pré-executividade, a qual nem mesmo é regulamentada por lei.

Deste modo, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública, repiso, a exceção de pré-executividade, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, pois inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução e de devolução do prazo para oposição de embargos. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Int." (fls. 112/114, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em reforço aos bem lançados fundamentos da r. decisão objurada, bom é realçar que, no caso, não há mesmo se falar em defeito na representação da empresa credora pelo administrador Reynaldo Ferreira Benitez, tendo em vista que sua nomeação, como administrador da empresa, além de estar devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, foi devidamente documentada pelos sócios da pessoa jurídica, constante se infere do teor dos documentos exibidos a fls. 83/111, dos autos da execução.

E como deixou assentado com propriedade o douto juiz da causa, em momento algum a empresa executada alega qualquer vício de consentimento no que pertine à efetiva constituição da dívida, não sendo crível que empresa do porte da recorrente, com capital social de quase dois milhões e meio de reais, não possua mecanismos para aferir eventual irregularidade quanto à representação de outras empresas com as quais entabula parcerias negociais.

Não se justifica, portanto, a insurgência que postula a extinção da execução, preservada, destarte, a r. decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pela agravante, por seus fundamentos e pelos ora delineados.” (fls. 34/37).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ n. 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão a ser suprida, caso repute ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)